



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

PRAÇA DAIRY VALLEY, 338 – CENTRO

CNPJ – 13. 751.102/0001-90

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 006/2022

11 de maio de 2022

Dispõe sobre a autorização do parcelamento de débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, nas condições que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETINGA, Estado da Bahia, com fulcro na Lei Orgânica Municipal e no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado, com a finalidade de promover a regularização de créditos municipais, o parcelamento de débitos tributários e não tributários, ajuizados ou a ajuizar, vencidos até 31 de dezembro de 2021.

§ 1º. O prazo de validade desse benefício será regulamentado por meio de Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. O parcelamento dos débitos será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, e dar-se-á por opção do devedor ou terceiro interessado, mediante requerimento junto ao Departamento Tributário Municipal.

§ 3º. Os débitos serão consolidados pela Secretaria Municipal de Finanças na data do requerimento, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município sempre que necessário.

Art. 2º - No parcelamento incidirá a atualização monetária, os juros e as multas legais, nos termos desta lei, e, sendo o caso, as despesas processuais em razão do procedimento judicial de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

PRAÇA DAIRY VALLEY, 338 – CENTRO
CNPJ – 13.751.102/0001-90

§ 1º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá enviar, aos devedores, correspondência que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas nesta lei.

§ 2º. No requerimento de parcelamento o devedor deverá indicar expressamente quais débitos deseja parcelar, bem como os exercícios a que os mesmos se referem, observado o disposto no § 4º do artigo 3º desta lei.

§ 3º. O requerimento de parcelamento impõe ao devedor a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei.

§ 4º. O requerimento de parcelamento implica para o devedor na confissão irrevogável e irretratável da dívida nele incluída, nos termos do Código de Processo Civil e do Código Civil, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no Código Tributário Nacional e no Código Tributário Municipal.

§ 5º. O parcelamento não configura a novação prevista no Código Civil.

Art. 3º - O deferimento do parcelamento ficará condicionado à desistência, pelo devedor, de eventuais ações judiciais que mova contra os débitos nele incluídos, ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos que farão parte do processo de parcelamento.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará o pedido de suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no Código de Processo Civil.

20



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

PRAÇA DAIRY VALLEY, 338 – CENTRO

CNPJ – 13. 751.102/0001-90

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, a Procuradoria Jurídica do Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no Código de Processo Civil.

§ 3º. No caso do § 1º deste artigo, não liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município requererá o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente do débito parcelado.

§ 4º. Não será deferido o requerimento de parcelamento, ou será este cancelado, quando, em um mesmo processo judicial de execução fiscal, constar débitos ou exercícios não parcelados pelo devedor.

§ 5º. A adesão ao parcelamento não isenta a cobrança de eventuais custas remanescente fixadas pelo Judiciário, que serão de responsabilidade do devedor.

Art. 4º - O devedor poderá abater do débito consolidado o valor dos depósitos judiciais por ele efetivados em garantia do juízo, referentes ao mesmo débito, permanecendo no parcelamento eventual saldo remanescente.

§ 1º. O devedor que pretender utilizar o abatimento previsto neste artigo comprovará documentalmente, no requerimento de parcelamento, o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes.

§ 2º. Feito o abatimento, na conformidade deste artigo:

I - eventual saldo a favor do Município permanecerá no parcelamento, para pagamento na forma escolhida;

II - eventual saldo a favor do devedor será restituído na conformidade do Código Tributário Municipal - CTM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338 – CENTRO
CNPJ – 13.751.102/0001-90

§ 3º. O devedor deverá, no requerimento de parcelamento, autorizar a Procuradoria Jurídica do Município a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais.

§ 4º. O abatimento de que trata este artigo será definitivo, ainda que o parcelamento seja, por qualquer motivo, cancelado.

Art. 5º - O devedor que tiver o seu requerimento de parcelamento deferido deverá proceder ao pagamento do débito da seguinte forma:

I - em até três parcelas mensais, iguais e consecutivas, quando será concedida isenção total dos juros e anistia total das multas integrantes do débito consolidado;

II - em quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;

III - em cinco parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 80% (oitenta por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;

IV - em seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;

V - em sete parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 70% (setenta por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;

VI - em oito parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

PRAÇA DAIRY VALLEY, 338 – CENTRO

CNPJ – 13. 751.102/0001-90

VII - em nove parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 60% (sessenta por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;

VIII - em dez parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 55% (cinquenta e cinco por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;

IX - em onze parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 50% (cinquenta por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;

X - em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado.

§ 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da correção monetária calculada pela IPCA/IBGE entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) sobre o valor da parcela e multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela.

Art. 6º - Será cancelado o parcelamento, sem notificação prévia ao devedor, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica devedora;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

PRAÇA DAIRY VALLEY, 338 – CENTRO

CNPJ – 13.751.102/0001-90

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do parcelamento;

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento implica na perda, pelo devedor, de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do débito consolidado ou de seu saldo remanescente, conforme o caso, calculado na forma da legislação tributária em vigor.

Art. 7º - No caso de indeferimento do requerimento ou cancelamento do parcelamento por qualquer motivo, dar-se-á sequência aos procedimentos administrativos ou judiciais com vistas à recuperação do saldo remanescente, conforme determina o Código Tributário Municipal.

Art. 8º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 9º - A expedição da certidão negativa ou positiva com efeito negativa prevista no Código Tributário Nacional e Municipal somente ocorrerá após o deferimento do parcelamento e realizado o pagamento integral ou da primeira parcela, respectivamente.

Parágrafo Único: O contribuinte que optar pelo pagamento do débito tributário e/ou não tributário em parcelas, deverá quitar a primeira no ato do parcelamento.

Art. 10 - O parcelamento, uma vez cancelado, bem como a existência de débitos tributários e não tributários inadimplidos, ensejará a inscrição do contribuinte em órgãos de proteção ao crédito, bem como o protesto do referido título ou dos débitos citados neste artigo.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Finanças promoverá a requerimento do contribuinte interessado, a baixa definitiva dos lançamentos tributários alcançados pela prescrição prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional.



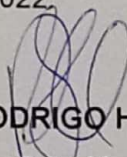
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

PRAÇA DAIRY VALLEY, 338 – CENTRO

CNPJ – 13.751.102/0001-90

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 11 de maio de 2022.


RODRIGO HAGGE

Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338 – CENTRO
CNPJ – 13. 751.102/0001-90

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Edis,

Encaminhamos a essa Casa de Leis, para que seja devidamente apreciado o Projeto de Lei no qual institui o programa de Recuperação Fiscal no Município de Itapetinga-Bahia, autorizando o parcelamento de débitos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa ou não, procedendo a dispensa de multas e juros de débitos fiscais municipais, decorrentes de fato gerador até 31 de dezembro de 2021.

O REFIS MUNICIPAL não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária, como também incluem entre aquelas mais difíceis de recuperação pelo Município.

Por sinal, a medida pretendida pelo presente Projeto não seria isolada: a União e outros entes federativos têm providenciado benefícios dentro do espírito de fomentar a adimplência dos tributos em cada esfera.

Além disso, o REFIS constitui uma oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal. Não se pode desconsiderar também, que a retração na economia do país vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes, com reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais.

Cabe ainda salientar que não obstante a retração da economia, é transparente o momento crítico financeiro devido a transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19) que minimiza consideravelmente o capital financeiro da população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

PRAÇA DAIRY VALLEY, 338 – CENTRO

CNPJ – 13. 751.102/0001-90

Dessa forma, a presente Mensagem do Projeto de Lei reflete a sensibilidade do Governo Municipal com este momento delicado por que passa a nossa economia.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO FINANCEIRO

O projeto de Lei estabelece isenção nos valores de juros e anistia de multas de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa relacionado com os tributos municipais.

Entende-se que a dívida ativa tributária do município é alta, e embora haja desempenhado todos os esforços em baixar a mesma através de cobrança pelos mecanismos jurídicos e notificações, indica que esta redução é tímida ao longo dos anos, se tornando inoperante e sistematicamente vem ocorrendo perda de receita por prescrição ou por não ter atingido e sensibilizado o contribuinte para elidir seus débitos.

Portanto cabe-nos tomar atitudes que venha melhorar a arrecadação municipal com intuito de diminuir o montante da Dívida Ativa inscrita e atingirmos os valores orçados.

Os benefícios instituídos através deste projeto de lei não terão reflexo negativo na arrecadação dos valores dos juros e multa da dívida ativa, montante este que pode ser pequeno em função do maior número de contribuintes que poderão saldar seus compromissos para com a Fazenda Municipal. Em contrapartida teremos aumento considerável nos valores arrecadados que compõem o valor principal da dívida.

Exemplificando o exposto, demostramos abaixo um quadro significativo dos valores atualizados da Dívida Ativa Tributária e não tributária acumulada de 2016 até 2020, no qual pode ser observado não haver prejuízo ao erário público, pois deve ser considerado que o somatório do valor original e correção monetária ser supremo aos valores agregados da multa e juros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

PRAÇA DAIRY VALLEY, 338 – CENTRO

CNPJ – 13.751.102/0001-90

EXERCICIO	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO	JUROS	MULTA	TOTAL
2017	1.306.566,11	191.257,11	729.123,24	299.549,95	2.526.496,41
2018	1.498.064,84	171.581,22	970.681,88	333.928,73	2.974.256,67
2019	1.740.729,03	124.277,71	571.200,53	372.980,55	2.809.187,82
2020	2.149.671,71	80.528,94	447.293,46	446.022,00	3.123.516,11
2021	2.456.647,16	272.898,45	191.247,71	540.774,40	3.461.567,72
TOTAL	9.151.678,85	840.543,43	2.909.546,82	1.993.255,63	14.895.024,73

Cabe salientar também que, a dedução dos valores de multa e juros expostos na tabela acima, poderão ser bem menor, considerando a proposta de parcelamento, conforme determina o referido Projeto de Lei, minimizando consideravelmente o impacto nas receitas municipais, conforme o art. 5º do referido PL.

“Art. 5º - O devedor que tiver o seu requerimento de parcelamento deferido deverá proceder ao pagamento do débito da seguinte forma:

I - em até três parcelas mensais, iguais e consecutivas, quando será concedida isenção total dos juros e anistia total das multas integrantes do débito consolidado;

II - em quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;

III - em cinco parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 80% (oitenta por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;

IV - em seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;

V - em sete parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 70% (setenta por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;

VI - em oito parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;

VII - em nove parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 60% (sessenta por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;

180



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

PRAÇA DAIRY VALLEY, 338 – CENTRO

CNPJ – 13. 751.102/0001-90

VIII - em dez parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 55% (cinquenta e cinco por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;

IX - em onze parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 50% (cinquenta por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;

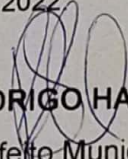
X - em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado.”

Ressaltamos que o Projeto de Lei em questão não trará de forma alguma um desequilíbrio fiscal/orçamentário, pois o mesmo tem prazo específico para a solicitação dos benefícios autorizados na mesma.

É através dessas considerações e demonstrando que o erário municipal não será afetado por tal proposta que solicitamos a aprovação do presente projeto depois de avaliado o estudo de impacto orçamentário financeiro.

Assim, requeremos desta conceituada Casa de Leis que considere principalmente o momento em que enfrentamos em relação a economia como também a pandemia do COVID-19 que atinge duramente a capacidade financeira dos contribuintes.

Itapetinga, 11 de maio de 2022


RODRIGO HAGGE

Prefeito Municipal

